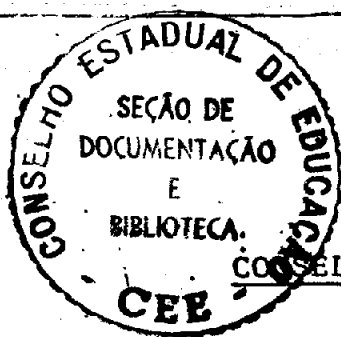




D.O.E. do 12 AGO/1988 13

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

4-8-88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1221/87
INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR "SENADOR FLÁQUER"
LOCALIDADE: SANTO ANDRÉ
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA 2ª SEMESTRALIDADE DE 1987
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
INDICAÇÃO CEE/CENE nº 503 / 88
CENE - APROVADA EM 28 / 07 / 88
Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de reclamação do Diretório Acadêmico 7 de setembro, subscrita pelo senhor José de Araújo Neto, não qualificado no processo, contra cobranças efetuadas pelo Instituto de Ensino Superior "Senador Fláquer" acima dos valores autorizados pelo E. Conselho de Educação do Estado de São Paulo, nas mensalidades do 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO:

O processo foi analisado por este relator e apresenta-se na reunião da CENE-CEE de 16 de junho próximo passado.

Quando da discussão da matéria, constatou-se a existência, nos autos, de uma folha sem a competente numeração.

A fim de evitar a caracterização de um possível "erro formal", o senhor Presidente da CENE houve por bem retirar o processo de pauta, encaminhando-o ao Setor de Comunicações, para as devidas providências visando aos necessários esclarecimentos.

O órgão supracitado em consubstanciada informação dirimiu todas as dúvidas eventualmente existentes, permitindo, destarte, concluir-se que a ausência de numeração numa única folha decorreu de mero lapso, motivado, talvez, pela plethora de processos protocolizados, no C.E.E., nesse período.

Não se pode deixar de ressaltar a irrelevância do fato, perfeitamente justificável pelo motivo acima mencionado, eis que a única folha não numerada, além de não influenciar o processo, no mérito, antecedeu à análise das planilhas de custo, aprovadas pela CENE e homologadas pelo plenário do E. Conselho Estadual de Educação de São Paulo, por unanimidade, em sessão de 22 de dezembro de 1987, com a competente publicação da Deliberação no D.O.E., superados, pois, os prazos para

4-8-88

pedidos de reconsideração e para interposição de recursos, caracterizando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

A reclamação foi apresentada em 4 de fevereiro de 1988 e protocolizada em 5 de fevereiro de 1988, portanto, já em outro período letivo, com a matéria regida por nova legislação.

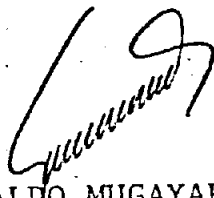
Além do mais, nenhuma prova documental, capaz de permitir o reexame da decisão do E. Conselho Estadual de Educação foi anexada aos autos pelo reclamante.

Mesmo assim, para que nenhuma dúvida pudesse existir, foi solicitada, da instituição denunciada, o envio de tabela evolutiva das mensalidades do 2º semestre de 1987, efetivamente cobradas, revelando, seu exame que a organização educacional praticou, no período supra, preços inferiores aos autorizados pelo E. Conselho Estadual de Educação (fls. 120/123), passando, portanto, os valores autorizados, a servir, apenas e tão somente, como base de cálculo para as mensalidades do 1º semestre de 1988, eis que impedida a retroatividade.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, superada a possibilidade da existência de erro formal, em virtude dos fundamentados esclarecimentos prestados pelo Setor de Comunicações do Conselho Estadual de Educação, mantenho, na íntegra, o voto proferido às fls. 124/125.

CENE-CEE, em 12/7/88

a) 
GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de julho de 1988

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício